



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.177 - MS (2011/0011353-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO AFFONSO VILELA
AGRAVANTE : AGNALDO FERREIRA VILELA
ADVOGADO : NABIHA DE O MAKSOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MEDIDA CONSTRITIVA DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ATO DECISÓRIO RENOVADO PELO JUIZ ESTADUAL, COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIDA PROCEDÊNCIA LÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

2. Declarada, por esta Corte Superior de Justiça, a competência da Justiça Estadual, nos autos do CC n.º 95.952/MS, este Juízo renovou o ato decisório relativo ao sequestro dos bens dos Agravantes, por meio de decisão fundamentada na qual analisou detidamente os requisitos da medida constritiva, em estrito cumprimento ao art. 567 do Código de Processo Penal. Não prospera, assim, a alegação de que a decisão é nula por haver sido proferida por Juiz Federal, incompetente para o deslinde da causa.

3. A tese relativa à violação ao direito líquido e certo de propriedade, tendo em vista a ausência de veementes indícios de que os bens tivessem origem ilícita, não foi prequestionada, o que atrai a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

4. A contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

5. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.177 - MS (2011/0011353-7)

AGRAVANTE : JOÃO AFFONSO VILELA
AGRAVANTE : AGNALDO FERREIRA VILELA
ADVOGADO : NABIHA DE O MAKSOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO AFFONSO VILELA e AGNALDO FERREIRA VILELA, contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MEDIDA CONSTRITIVA DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ATO DECISÓRIO RENOVADO PELO JUIZ ESTADUAL, COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIDA PROCEDÊNCIA LÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 324)

Em suas razões, sustentam que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada com base nas disposições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam nulidade da decisão que determinou o sequestro de seus bens, tendo em vista que ela foi prolatada por Juiz Federal absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Aduzem não ser válida a mera ratificação da medida constritiva pelo Juízo Estadual.

Arguem que, ao contrário do decidido na decisão agravada, não incide o óbice contido nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Reiteram que o Tribunal *a quo* contrariou o art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal.

Assim, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.177 - MS (2011/0011353-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BENS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MEDIDA CONSTRITIVA DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ATO DECISÓRIO RENOVADO PELO JUIZ ESTADUAL, COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIDA PROCEDÊNCIA LÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

2. Declarada, por esta Corte Superior de Justiça, a competência da Justiça Estadual, nos autos do CC n.º 95.952/MS, este Juízo renovou o ato decisório relativo ao sequestro dos bens dos Agravantes, por meio de decisão fundamentada na qual analisou detidamente os requisitos da medida constritiva, em estrito cumprimento ao art. 567 do Código de Processo Penal. Não prospera, assim, a alegação de que a decisão é nula por haver sido proferida por Juiz Federal, incompetente para o deslinde da causa.

3. A tese relativa à violação ao direito líquido e certo de propriedade, tendo em vista a ausência de veementes indícios de que os bens tivessem origem ilícita, não foi prequestionada, o que atrai a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

4. A contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

5. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

"No tocante à alínea c, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, que demonstrem a identidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Dessa forma, não merece ser conhecido o recurso, pois a sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

A primeira tese relativa à suposta contrariedade à lei federal, refere-se à nulidade da decisão que determinou o sequestro dos bens, tendo em vista que ela foi prolatada por Juiz Federal absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Nesse contexto, o Juiz Estadual, alegadamente, não poderia ratificar os atos decisórios.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o Juízo Federal declinou da competência para uma das Varas Criminais de Campo Grande/MS, com relação ao suposto crime de lavagem de dinheiro. O feito foi distribuído ao Juiz de Direito da 5.ª Vara, que recebeu a denúncia. Nessa oportunidade, o Magistrado manteve a constrição conforme os fundamentos a seguir transcritos:

'1. Recebe-se a denúncia, nos termos em que foi articulada.

(...)

6. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à representação feita pela Autoridade Policial no sentido de manter o sequestro dos bens arrolados nos autos e de se decretar a prisão preventiva dos denunciados Agnaldo Ferreira Vilela, Nei Ferreira Vilela, Fernandes Ferreira Vilela, Cleonice Borges dos Santos, Ana Paula de Oliveira Ibanes, João Afonso Vilela, Dourandina Ferreira Vilela e Wagner Yuzo Ishi.

Diante disso, cabe a este juízo analisar se estão presentes os requisitos e pressupostos para deferimento da medida, e nesse sentido a resposta é positiva em relação à Agnaldo Ferreira Vilela, Nei Ferreira Vilela, Fernandes Ferreira Vilela, Cleonice Borges dos Santos e Wagner Yuzo Ishi.

Compulsando-se os autos, constata-se a presença de fortes indícios de autoria e a certeza da materialidade, no sentido de se valerem do dinheiro obtido do tráfico de drogas para formarem o vasto patrimônio que possuem.

Quantos aos pressupostos contidos no artigo 312 do CPP, destaca-se que o delito foi praticado por diversas vezes, já que há anos Nei, Agnaldo, Cleonice e Fernandes refinam, distribuem e comercializam cocaína, recebendo por isso somas vultosas de dinheiro.

Assim, formam verdadeira quadrilha destinada ao tráfico e a lavagem do dinheiro, se valendo de parentes e amigos para darem a licitude necessária ao dinheiro proveniente da venda de drogas, situação esta que aponta traços das personalidades dos agentes, ante representarem ameaças à ordem pública, justificando a medida segregatória.

Com relação a Wagner observa-se que sua atuação foi mais acentuada para a ocultação dos bens da 'família Vilela', demonstrando sua íntima ligação com o mundo do crime o que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via oblíqua, revela traços de sua personalidade.

Ademais, é conveniente à instrução processual a prisão dos envolvidos, porquanto o juiz poderá colher, com segurança, os elementos de convicção necessários ao desate do litígio penal e também se estará resguardando a aplicabilidade futura da Lei Penal.

Por outro lado, deixa-se de acolher a manifestação ministerial pela decretação da preventiva de Ana Paula de Oliveira Ibanes, João Afonso Vilela e Dourandina Ferrerira Vilela, porquanto não possuem antecedentes criminais e não há nos autos elementos que os vinculem à prática do tráfico de entorpecentes, em que pese existir um bem de origem duvidosa no nome de cada um deles, o que por si só não é suficiente para impingirem-lhes o gravame da prisão.

Aliás, João e Dourandina são pessoas de idade avançada, não havendo razões para prendê-los, até porque os ilícitos que lhes foram atribuídos pertencem ao rol dos crimes patrimoniais que, a primeira vista, não causam comoção social.

(...)

Por fim, levando-se em conta de que existem elementos suficientes que indiquem que os bens descritos na denúncia são objeto material de crime, determina-se a manutenção do seqüestro deles, resguardando, com isso, que os envolvidos se desfaçam de tais bens. (fls. 119/120; sem grifo no original.)

O Juízo de Direito da 5.^a Vara Criminal de Campo Grande/MS teve sua competência modificada para Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo os autos redistribuídos à 1.^a Vara Criminal daquela Comarca, que, por sua vez, proferiu a seguinte decisão:

'De fato o Juiz Substituto à época deixou de falar sobre o pedido dos requerentes. No entanto, razão não assiste aos acusados, senão vejamos:

1. O pedido formulado pelos requerentes, às fls. 3291/3300 foi analisado e indeferido pelo Juiz Titular à época (fl. 3306/3307), mantendo a decisão de sequestro dos bens;

2. A afirmação de que a decisão do Juízo Federal é nula é equivocada. Para que os atos do juízo declarado incompetente fossem nulos necessitaria que o Tribunal assim o fizesse, quando da decisão do conflito negativo de competência, o que não ocorreu (fls. 3261/3263). Aplicação do Art. 122 do CPC. 'O tribunal ao decidir o conflito, declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente'.

3. Ainda, que assim não fosse, a mesma questão foi matéria de apreciação do Juiz da 5.^a Vara Criminal Residual, desta Comarca, às fls. 3043/3044, na qual manteve a decisão do sequestro dos bens dos requerentes, decisão proferida após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declínio de competência do Juízo Federal;

*Ante o acima exposto, mantenho decisões de fls. 3307 e 3044 e **indefiro** o pedido dos acusados de fls. 3461/3466, de nulidade da decisão proferida pelo Juízo Federal e mantida pelos Juizes Estaduais.' (fl. 63 e 160; sem grifo no original.)*

Como se pode notar, ao contrário das alegações recursais, o Juízo Estadual renovou o ato decisório relativo ao sequestro dos bens dos Recorrentes, por meio de decisão fundamentada na qual analisou detidamente os requisitos da medida constritiva, em estrito cumprimento ao art. 567 do Código de Processo Penal.

A segunda insurgência recursal aduz violação ao direito líquido e certo de propriedade, tendo em vista a ausência de veementes indícios de que os bens sequestrados tivessem origem ilícita, uma vez que as condutas relativas ao tráfico e à associação para o tráfico de entorpecentes não foram devidamente comprovadas.

O Tribunal a quo não conheceu do mandado de segurança quanto a esse ponto, ressaltando o seguinte:

'Quanto à tese de ilegalidade do sequestro, e à alegação de que os bens constritos foram adquiridos de maneira lícita, saliento que o art. 130 do Código de Processo Penal prevê recurso próprio, através de embargo, para demonstrar essa afirmação, não podendo ser apreciada em sede mandamental.

Ademais, o fato dos bens serem de procedência lícita ou não dependem de uma maior dilação probatória não comportada no presente mandamus.

Dessa forma, os impetrantes não demonstraram, de forma cristalina, a plausibilidade de seu direito apta a ensejar o conhecimento do presente instrumento, tampouco demonstraram a teratologia cometida pelo magistrado.' (fl. 197)

No entanto, quanto a essa tese, verifica-se ausência de prequestionamento no acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

Por fim, os Recorrentes asseveram contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, por 'falta de exame da matéria posta no agravo regimental, com coerência e lógica' (fl. 219). Aduz ausência de fundamentação válida no acórdão recorrido.

Contudo, tenho que a alegada omissão não subsiste, porquanto o Tribunal a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que os ora Recorrentes entendam equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão dos litigantes.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ART. 4.º DA LEI N.º 7.492/86. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIDA OFENSA AOS ARTS. 381, INCISO III, E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. SUJEITO ATIVO DO CRIME DO ART. 4.º DA REFERIDA LEI. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE, NO CASO. PODERES REAIS DE GESTÃO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o Relator negue seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade.

2. Quanto à arguida divergência jurisprudencial, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão paradigma abarca a tese de que o gerente de agência bancária não comete o crime de gestão fraudulenta "pelo fato de alguns clientes não terem honrado os compromissos comerciais assumidos". O aresto paradigma, diversamente, julgou que o Agravante cometeu o crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86 ao privilegiar os demais Réus na obtenção de financiamentos bancários mediante fraude, consubstanciada na rolagem de dívida por intermédio de desconto de duplicatas simuladas, de forma sucessiva, as quais não correspondiam a efetivas operações comerciais.

3. A contrariedade aos arts. 381, inciso III, e 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

4. Esta Corte Superior de Justiça reconheceu a possibilidade de o gerente de uma agência bancária ser sujeito ativo do crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando o Acusado tiver poderes reais de gestão.

5. No caso, o Tribunal a quo entendeu comprovado que o Agravante, na qualidade de gerente-geral, concedia empréstimos mediante meios fraudulentos. Foi constatado que 'geralmente as autorizações eram de competência de um comitê, porém o denunciado Henrique acabou por destituir o comitê ali na agência Cambé, assumindo para si a responsabilidade das operações, a tal ponto que nenhuma das operações foi efetivada senão através de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua e somente sua autorização'.

6. Ainda, rever esse entendimento implica em reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1.104.007/PR, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 07/06/2011; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 326/331)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0011353-7

AgRg no
REsp 1.263.177 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10203

1060356570

20100142653000102

2010142653

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOURANDINA FERREIRA VILELA
RECORRENTE : JOÃO AFFONSO VILELA
RECORRENTE : AGNALDO FERREIRA VILELA
ADVOGADO : NABIHA DE O MAKSOUD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO AFFONSO VILELA
AGRAVANTE : AGNALDO FERREIRA VILELA
ADVOGADO : NABIHA DE O MAKSOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.